

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.**

ADRIELE DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº. 7.099.693 SDS/PE, inscrita no CPF sob nº. 085.462.394-95, residente e domiciliada na Estrada da Luz, 1061 – A, Santo Aleixo, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.120-046, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procuraçao - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

ACÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, a requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.



Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.

DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **26/07/2018**, atestado pelas informações contidas Boletim de Ocorrência Policial nº. **18043411B01** registrado na Polícia Rodoviária Federal (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, a Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas devido a fratura do hálux do pé **MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** e luxação da rótula (CID 10 M 220) nos **MEMBRO INFERIOR DIREITO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

A vítima foi atendida no Real Hospital Português por Dr. Thiago Cavalcanti Iwinaga (CRM 17283) e Dr. Luiz Perez da Costa Neto (CRM 9842), onde apresentou **trauma do cotovelo direito, perna esquerda e bacia**. Após exames, foi diagnosticada com **fratura do hálux esquerdo**. Na oportunidade foi realizado **tratamento conservador**, conforme ficha de esclarecimento anexa.

Após a constatação da debilidade permanente atestada no laudo pericial, a requerente pleiteou administrativamente perante a requerida, o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que lhe era de direito, recebendo então, em **24/10/2018**, a ínfima quantia **R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Porém após o acidente, em **09/10/2018** a demandante estava em sua residência quando, ao fazer a rotação do corpo, sentiu uma dor imensa no joelho Direito e perdeu a força na perna, sentiu um estalido no joelho e caiu com o filho nos braços. Logo em seguida procurou serviço de Urgência, fez RX que não evidenciou fraturas. Fez imobilização gessada por 7 dias e teve prescrição de Prelone 20mg por 5 dias. Ao retirar a imobilização em 15/10/2018 o joelho estava edemaciado e com piora da dor.

Retornou ao serviço de urgência e lá realizou RNM (Ressonância Magnética), que evidenciou hemartrose e edema ósseo em terço distal e superfície articular do fêmur. E continuou com acompanhamento médico.

Da análise da Médica do Trabalho Dra Cristiane T. Bezerra CREMEPE 14.617 a **lesão ocorrida em 09/10/2018 ocorreu por sobrecarga do MID em decorrência do acidente em 26/07/2018, sendo portanto consequência do acidente inicial**.



Em **22/11/2018** foi solicitado o procedimento cirúrgico para correção da instabilidade rotulo-femoral por Dr. Danilo Azevedo CRM 15171. A cirurgia ocorreu em **26/12/2018** no Hospital UNIMED RECIFE III e após a cirurgia encaminhada para fisioterapia motora.

Reavaliada pelo cirurgião Dr. Danilo Azevedo CRM 15171 em **28/02/2019**, evidenciou-se que ainda precisava de ganho de força muscular e reabilitação motora. Sendo assim o médico recomendou o afastamento das atividades laborativas habituais por mais 3 meses (90 dias), tal prazo findará em **28/05/2019**.

Ocorre que, de acordo com a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela lei 11.945/2009, o valor devido é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual **a requerente deseja receber o complemento do seguro**, por ser de direito.

DO DIREITO

DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Sendo a requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inerente a requerente, uma vez que esta sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados posteriormente.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:



Comprovado, pois, que a requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, imprescindível analisar então a **proporção da invalidez permanente**, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - **Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.**

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (grifo nosso).

Portanto, diante das sequelas que a requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$13.500,00(Treze mil e quinhentos reais)**, no entanto a autora recebeu apenas a quantia **R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos)**, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus a Autora ao recebimento da diferença no valor de **R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)**.

Isto porque, o valor requerido pela demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à diferença entre o valor recebido e o valor devido, com base na Lei nº. 6.194/74.

DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

Outro ponto de grande relevância e que a parte requerida normalmente questiona é quanto à suposta exigência da perícia – comprobatória dos danos à vítima – estar acostada junto à inicial para que então seja ingressada a ação de cobrança securitária.

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, seria extremamente custoso para a autora, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-la a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo esse, que não encontra em lei, respaldo jurídico.

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível.



SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - **Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez**

(...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. Tufi Maron Filho, 9ª CC, j. 28/06/2007) (Grifos nossos)

Por outro lado, já se encontra demonstrada a real situação da autora, haja vista o pagamento da indenização parcial já efetuado pela Seguradora referente à incapacidade que a mesma terá de conviver pelo resto de sua vida, decorrente das lesões que o acometeram.

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá, se não já não tenha sido requerida pela parte autora, determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo. Eis os precedentes:

"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial.

(Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL 91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado) (Grifos acrescidos)

Nesse sentido, resta cristalino o direito da requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente, relação esta que já foi reconhecida pela Seguradora através dos mesmos documentos apresentados em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.



DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

1) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;

2) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

3) Por fim, requer os benefícios da ***Assistência Judiciária Gratuita***, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, **principalmente a prova pericial**, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda a Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome dos Procuradores **ELLE TÍFANI SILVA DE SOUZA, OAB/PE 43.743 e JARBAS CALADO DE ARAÚJO FILHO, OAB/PE 45.880, com endereço constante na procuração anexa.**

Dá-se a esta o valor **R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois e cinquenta centavos)**.

Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, 13 de Maio de 2019.



ELLE TÍFANI SILVA DE SOUZA

OAB/PE 43.743

JARBAS CALADO DE ARAÚJO FILHO

OAB/PE 45.880

